



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

Despacho

Processo: 6067.2019/0026082-6

Interessada: Controladoria Geral do Município

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA (PAR) DESFAVOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCA SÃO PAULO, INSCRITO NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ SOB O NÚMERO 03.954.032/0001-14. NOTA DE AUDITORIA - NA DATA 12/2019/CGM/AUDI, ORDEM DE SERVIÇO N. 134/2017/CGM/AUDI. APONTAMENTO DE INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE FRAUDE NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS POR ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR QUE PRESTAM SERVIÇOS ATUANDO COMO MANTENEDORAS DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO/CRECHES VINCULADAS ÀS DIRETORIAS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO - DREs DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME. FRAUDE CONSISTENTE NA APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO NÃO AUTÊNTICOS DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS. ATO LESIVO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ATENTATÓRIO AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL E AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PREVISTOS NO ARTIGO 5º, INCISO IV, ALÍNEA D, DA LEI FEDERAL N. 12.846/2013 (LEI ANTICORRUPÇÃO). INFRAÇÃO CONFIGURADA. PROPOSTA SANCIONATÓRIA CONSISTENTE EM MULTA ADMINISTRATIVA NO VALOR DE R\$ 1.702.927,47 (um milhão setecentos e dois mil novecentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos) CORRESPONDENTE AO VALOR DA VANTAGEM INDEVIDAMENTE AUFERIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 11, INCISO I, PARTE FINAL DA LEI FEDERAL N. 12.846/2013 C.C. ARTIGOS 21 e 22, TODOS DO DECRETO MUNICIPAL 55.107/2014. SUFICIÊNCIA DA PROPOSTA SANCIONATÓRIA PARA DESESTIMULAR A OCORRÊNCIA DE EVENTUAIS E FUTURAS INFRAÇÕES COMINADAS PELA LEI ANTICORRUPÇÃO.

DESPACHO:

I – RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa de Pessoa Jurídica (PAR) foi instaurado pela Portaria nº 205/CGM/2019 (SEI 024568323), modificada pelas Portarias nº 61/2020-CGM (027106078), Portaria nº 151/2021-CGM (051956815), publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo - DOC de 27/03/2020, página 14 (027506743); de 17/09/2021, página 32 (052094456), em face da pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO EDUCA SÃO PAULO** inscrita no CNPJ sob o nº **03.954.032/0001-14**, pela suposta prática de atos lesivos previstos no artigo 5º, inciso IV, "d" da Lei Federal nº 12.846/2013, por ter apresentado comprovantes de pagamento de Guias da Previdência Social (GPS) não autênticos à Secretaria Municipal de Educação no procedimento de Prestações de Contas como Mantenedora de Instituições de Ensino/Creches vinculadas àquela Pasta.

Não obstante ter sido regularmente citada e intimada em seu endereço oficial do CNPJ (032299500,

032677562, 034295868 e 053537242), conforme especificado na Certidão CGM/CORR/PPP-PAR-6 n. 057517040, a interessada não apresentou defesa.

Assim, da análise da Nota de Auditoria - NA n. 2/2019/CGM/AUDI, Ordem de Serviço - OS n. 134/2017/CGM/AUDI que deu origem ao presente PAR e demais provas coligidas, a Comissão Processante propôs, em seu relatório (SEI 062951830), a aplicação de **multa administrativa no montante de R\$ 1.702.927,47 (um milhão setecentos e dois mil novecentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos), correspondente ao montante da vantagem indevidamente auferida pela pessoa jurídica infratora no caso concreto**, com fundamento no artigo 6º, *caput*, § 4º, e artigo 6º, *caput*, I, *in fine* da Lei Federal n. 12.846/2013 e artigo 22, §1º, do Decreto Municipal n. 55.107/2014, além de providências para o ressarcimento ao Erário.

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município - PGM, sobrevivendo o parecer do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PGM/PROCED (SEI 063431922) no sentido da regularidade do presente, havendo também a PGM/CGC se manifestado acolhendo o parecer de PROCED, entendendo ser viável o prosseguimento deste processo, por ter observado a legislação federal, bem com o regulamento municipal (SEI 063546324, 063546756 e 063546960).

Na sequência, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO EDUCA SÃO PAULO** foi regularmente intimada a apresentar alegações finais (conforme SEI 065754499 e 066053729), mas ficou-se inerte (SEI 069157456).

Sem alegações finais ou outras providências a tomar, vieram os autos para decisão nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

II- DA CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO

A Lei 12.846/13 exige que as pessoas jurídicas se relacionem com o Poder Público de forma correta e proba, de modo que suas disposições pretendem preservar o patrimônio público de condutas atentatórias aos princípios informadores do regime jurídico administrativo, tendo os atos administrativos presunção de legalidade e legitimidade.

Assim, tendo em vista que a pessoa jurídica acusada não apresentou nem defesa nem alegações finais que, em tese, poderiam elidir as acusações constantes nos presentes autos, entendo correta a proposta de condenação da Comissão pois fundamentada em robusto conjunto probatório.

Vejamos:

Do cotejo das Guias de Previdência Social (GPS) e respectivos comprovantes de pagamento apresentados pela acusada nos autos do processo de prestação de contas na Secretaria Municipal de Educação com os documentos enviados pela Receita Federal (documento denominado Consulta Conta-Corrente de Estabelecimento – CCOR, no SEI 028263881, (CEI EDUCA SÃO PAULO - CNPJ nº 03.954.032/0002-03 – fls. 251/253; CEI ANJO MIGUEL - CNPJ nº 03.954.032/0003-86 - fls. 254/255 ; CEI VOVÓ ÁUREA - CNPJ nº 03.954.032/0004-67 - fls. 256/257; CEI ANJINHO GUSTAVO - CNPJ nº 03.954.032/0005-48 - fls. 258/259; e CEI VOVÓ PININHA - CNPJ nº 03.954.032/0006-29 – fls. 260/261), que atestam os valores efetivamente recolhidos pela mesma entidade a título de contribuição previdenciária, é fácil constatar a diferença de

valores, a menor, em desfavor da União.

Melhor dizendo, o documento fornecido pela Receita Federal demonstra que a acusada, mantenedora dos estabelecimentos CEI's EDUCA SÃO PAULO; ANJO MIGUEL; VOVÓ ÁUREA; ANJINHO GUSTAVO e VOVÓ PININHA, deixou de recolher o montante de **R\$ 1.702.927,47 (um milhão setecentos e dois mil novecentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos)**, relativa à competência de **JANEIRO/2015 a DEZEMBRO/2017** em Guias de Previdência Social.

Como bem frisou a Comissão:

"Preliminarmente, frisa-se que a existência do presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) da pessoa jurídica EDUCA SÃO PAULO, ora em curso neste Processo SEI nº 6067.2019/0026082-6, não importa, sob forma alguma, a existência de eventual "bis in idem" em desfavor da aludida pessoa jurídica que, pelos mesmos fatos, pode receber sanções administrativas decorrentes da rescisão dos Termos de Colaboração nº 480/DRE-G/2018-RPP - CEI EDUCA SÃO PAULO (fls. 171/176 do SEI nº 030024901), nº 394/DRE-G/2018-RPP - CEI ANJO MIGUEL (fls. 129/134 do SEI nº 030025086), nº 144/DRE-G/2017-RPP - CEI VOVÓ ÁUREA (fls. 3/8 do SEI nº 030025086), nº 473/DRE-G/2018-RPP - CEI ANJINHO GUSTAVO (fls. 128/133 do SEI nº 030025223) e nº 75/DRE-G/2018-RPP - CEI VOVÓ PININHA (fls. 3/8 do SEI nº 030025310), previstas na Lei Federal nº 13.019/2014, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 57.575/2016, a serem aplicadas pela Secretária de Educação do Município de São Paulo, diante da clara opção legislativa marcada pelo artigo 30, inciso II, da Lei Federal nº 12.846/2013, que expressamente ressalva a franca possibilidade de incidência paralela, sem bis in idem, dos 2 (dois) âmbitos de punição, quais sejam, o do processo administrativo de responsabilização objetiva de pessoa jurídica (como ocorre no presente PAR), sem prejuízo do processo de apenamento contratual. Destaque-se que a Secretaria Municipal de Educação (SME) informou que, após denúncia dos Termos de Colaboração, descredenciamento da entidade e não entrega das prestações de contas finais, foram tomadas as providências para inscrição no CADIN. Em adição, a Secretaria Municipal de Educação (SME) apurou os seguintes valores que deverão ser pagos: 1) CEI EDUCA SÃO PAULO (Diretoria Regional de Educação Guaianases) - Processo Administrativo nº 6016.2017/0048156-1 - TC-480/DRE-G/2018-RPP - R\$ 1.559.521, 91 (um milhão, quinhentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte um reais e noventa e um centavos - fls. 114 do Documento SEI nº 031652122); 2) CEI ANJO MIGUEL (Diretoria Regional de Educação Guaianases) - Processo Administrativo nº 6016.2017/0048208-8 - TC-394/DRE-G/2018-RPP - R\$ 1.157.445,07 (um milhão, cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sete centavos - fls. 114 do Documento SEI nº 031652122); 3) CEI VOVÓ ÁUREA (Diretoria Regional de Educação Guaianases) - Processo Administrativo nº 6016.2017/0044784-3 - TC-144/DRE-G/2017-RPP - R\$ 829.137,65 - (oitocentos e vinte e nove mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos - fls. 114 do Documento SEI nº 031652122); 4) CEI ANJINHO GUSTAVO (Diretoria Regional de Educação Guaianases) - Processo Administrativo nº 6016.2017/0048153-7 - TC-473/DRE-G/2018-RPP - R\$ 856.454,06 (oitocentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos - fls. 114 do Documento SEI nº 031652122); e 5) CEI VOVÓ PININHA (Diretoria Regional de Educação Guaianases) - Processo Administrativo nº 6016.2017/0048538-9 - TC-075/DRE-G/2018-RPP - R\$ 707.565,61 (setecentos e sete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos - fls. 114 do Documento SEI nº 031652122). Desse modo, cabe àquela Pasta velar pelo efetivo ressarcimento dos cofres públicos quanto ao dano ao erário, bem como aplicar as penalidades da Lei Federal nº 13.019/2014, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 57.575/2016.)."

E como concluiu a Comissão:

"O caso em tela encontra-se muito bem esclarecido quanto aos fatos que se sucederam ao longo dos Processos SEI de Prestação de Contas nºs 2016-0.004.431-6 e 2017-0.011.120-1 - CEI EDUCA SÃO PAULO (docs. SEI nº 030025440, 030025491, 030025549, 030025607, 030025709, 030025760, 030025818,

030025889, 030025962), Prestação de Contas nºs 2016-0.004.374-3 e 2017-0.010.795-6 – CEI ANJO MIGUEL (Docs. nº 030026061, 030026121, 030026191, 030026240, 030026304, 030026352, 030026434 e 030026497), Prestação de Contas nºs 2016-0.004.447-2 e 2017-0.011.615-7 – CEI VOVÓ ÁUREA (doc. SEI nº 030026580, 030026627, 030026681, 030026751, 030026804, 030026848 e 030026897), Prestação de Contas nºs 2016-0.004.369-7 e 2017-0.010.791-3 – CEI ANJINHO GUSTAVO (docs. SEI nº 030029273 030029349, 030029425, 030029473, 030029557, 030029605, 030029605 e 030029840) e Prestação de Contas nºs 2016-0.006.353-1 e 2017-0.011.599-1 – CEI VOVÓ PININHA (docs. SEI nº 030030536, 030030625 030030748, 030030803, 030030893, 030030942, 030031016 e 030031082). A Prefeitura do Município de São Paulo repassou verba pública para fazer frente, entre outros gastos, às despesas previdenciárias apontadas pela entidade. Contudo, a entidade EDUCA SÃO PAULO não realizou seu devido pagamento, juntando aos referidos autos de Prestação de contas comprovantes de agendamento e pagamento não autênticos de Guia da Previdência Social (GPS) relativos às seguintes competências:

I. Prestação de contas nºs 2016-0.004.431-6 e 2016-0.004.374-3 – CEI EDUCA SÃO PAULO – janeiro de 2015 a dezembro de 2017 (fls. 62/63, 271/272 e 379/380 do Documento SEI nº 030025440, fls. 57/58, 196/197, 322/323 do Documento SEI nº 030025491, fls. 71/72, 214/215 e 350/351 do Documento SEI nº 030025549, fls. 59/60 e 203/204 do Documento SEI nº 030025607, fls. 170/171, 223/224, 394/395 Documento SEI nº 030025709, fls. 87/88, 219/220, 364/365 do Documento SEI nº 030025760, fls. 134/135, 243/244 do Documento SEI nº 030025818, fls. 80/81, 202/203 e 337/338 do Documento SEI nº 030025889 e fls. 71/72, 216/217 e 346/347 do Documento SEI nº 030025962);

II. Prestação de contas nº 2016-0.004.374-3 e 2017-0.010.795-6 – CEI ANJO MIGUEL – janeiro de 2015 a dezembro de 2017 (fls. 41/42, 81/82, 189/190, 285/286 e 384/385 do Documento SEI nº 030026061, fls. 40/41, 143/144, 236/237 e 301/302 do Documento SEI nº 030026121, fls. 46/47, 155/156 e 250/251 do Documento SEI nº 030026191, fls. 79/80 do Documento SEI nº 030026240, fls. 112/113, 147/148. 260/261 e 346/347 do Documento SEI nº 030026304, fls. 48/49, 149/150, 273/274 e 368/369 do Documento SEI nº 030026352, fls. 95/97, 297/298 e 503/505 do Documento SEI nº 030026434 e fls. 113/115, 333/335 e 523/525 do Documento SEI nº 030026497);

III. Prestação de contas nº 2016-0.004.447-2 e 2017-0.011.615-7 – CEI VOVÓ ÁUREA – janeiro de 2015 a dezembro de 2017 (fls. 40/41, 191/192, 292/293, 391/392 do Documento SEI nº 030026580, fls. 42/43, 164/165, 285/286 e 372/373 do Documento SEI nº 030026627, fls. 48/49, 164/165 e 269/270 do Documento SEI nº 030026681, fls. 111/112, 146/147, 270/271 e 256/257 do Documento SEI nº 030026751, fls. 49/50, 151/152, 265/266 e 365/366 do Documento SEI nº 030026804, fls. 56/57, 157/158 e 264/265 do Documento SEI nº 030026848 e fls. 49/50, 153/154 e 251/252 do Documento SEI nº 030026897);

IV. Prestação de contas nº 2016-0.004.369-7 e 2017-0.010.791-3 – CEI ANJINHO GUSTAVO - janeiro de 2015 a dezembro de 2017 (fls. 40/41, 189/190, 285/286 e 379/380 do Documento SEI nº 030029273, fls. 34/35, 152/153, 251/252 e 359/360 do Documento SEI nº 030029349, fls. 49/50, 158/159 e 266/267 do Documento SEI nº 030029425, fls. 37/40 do Documento SEI nº 030029473, fls. 90/91, 240/241 e 327/328 do Documento SEI nº 030029557, fls. 45/46, 160/161, 255/256 e 356/357 do Documento SEI nº 030029605, fls. 69/70, 153/154, 300/302 e 435/436 do Documento SEI nº 030029702 e fls. 58/59 e 163/164 do Documento SEI nº 030029840);

V. Prestação de contas nº 2016-0.006.353-1 e 2017-0.011.599-1 – CEI VOVÓ PININHA – janeiro de 2015 a dezembro de 2017 (fls. 41/42, 171/172, 272/273 e 362/363 do Documento SEI nº 030030536, fls. 42/43, 160/161, 267/268 e 363/364 do Documento SEI nº 030030625, fls. 53/54, 134/135 e 243/244 do Documento SEI nº 030030748, fls. 36/37 do Documento SEI nº 030030803, fls. 101/102, 128, 137, 261/262 e 341/342 do Documento SEI nº 030030893, fls. 66/67, 160/161, 284/285 e 388/389 do Documento SEI nº 030030942, fls. 51/52, 145/146, 255/256 e 342/343 do Documento SEI nº 030031016 e fls. 55/56 e 146/147 do Documento SEI nº 030031082); Ao todo, o prejuízo apurado foi de **R\$ 1.702.927,47** (um milhão setecentos e dois mil novecentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos), conforme descrito na Tabela I do Anexo II da Nota de Auditoria - NA n.º 02/OS 134/2017 (fl. 60/67 do doc. SEI nº 024352384). Por todo o exposto, resta indiscutível que a EDUCA SÃO PAULO praticou ato lesivo à administração pública, atentatório ao patrimônio municipal e aos princípios da administração

pública."

Assim, diante de todo o acervo probatório e a ausência de defesa prévia ou alegações finais, nos termos do que concluiu a Comissão, resta configurada a infração ao artigo 5º, inciso IV, "d" da Lei Federal nº 12.846/2013, que estabelece que constitui ato lesivo à administração pública fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente na medida em que a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO EDUCA SÃO PAULO** inscrita no **CNPJ sob o n. 03.954.032/0001-14**, fraudou os Termos de Colaboração nº 191/SME/2013-RP e 2498/DRE-G/2016 RP - CEI EDUCA SÃO PAULO (fls. 201/206 do doc. SEI nº 060131735 e fls. 189/194 do Documento SEI nº 058779110), nº 118/SME/2013-RP - CEI ANJO MIGUEL (fls. 151/156 do Documento SEI nº 058779421), nº 177/SME/2012-RP e 144/DRE-G/2017-RPP – CEI VOVÓ ÁUREA (fls. 232/237 do doc. SEI nº 058779715 e fls. 103/108 do Documento SEI nº 060131941), nº 313/SME/2013-RP – CEI ANJINHO GUSTAVO (fls. 285/290 do doc. SEI nº 058779907) e nº 336/SME/2012-RP – CEI VOVÓ PININHA (fls. 228/233 do Documento SEI nº 058780496) ao apresentar comprovantes de agendamento e de pagamento não autênticos de Guia da Previdência Social (GPS) relativos às seguintes competências: I. Prestação de contas nºs 2016-0.004.431-6 e 2016-0.004.374-3 – CEI EDUCA SÃO PAULO – janeiro de 2015 a dezembro de 2017 (fls. 62/63, 271/272 e 379/380 do Documento SEI nº 030025440, fls. 57/58, 196/197, 322/323 do Documento SEI nº 030025491, fls. 71/72, 214/215 e 350/351 do Documento SEI nº 030025549, fls. 59/60 e 203/204 do Documento SEI nº 030025607, fls. 170/171, 223/224, 394/395 Documento SEI nº 030025709, fls. 87/88, 219/220, 364/365 do Documento SEI nº 030025760, fls. 134/135, 243/244 do Documento SEI nº 030025818, fls. 80/81, 202/203 e 337/338 do Documento SEI nº 030025889 e fls. 71/72, 216/217 e 346/347 do Documento SEI nº 030025962); II. Prestação de contas nº 2016-0.004.374-3 e 2017-0.010.795-6 – CEI ANJO MIGUEL – janeiro de 2015 a dezembro de 2017 (fls. 41/42, 81/82, 189/190, 285/286 e 384/385 do Documento SEI nº 030026061, fls. 40/41, 143/144, 236/237 e 301/302 do Documento SEI nº 030026121, fls. 46/47, 155/156 e 250/251 do Documento SEI nº 030026191, fls. 79/80 do Documento SEI nº 030026240, fls. 112/113, 147/148. 260/261 e 346/347 do Documento SEI nº 030026304, fls. 48/49, 149/150, 273/274 e 368/369 do Documento SEI nº 030026352, fls. 95/97, 297/298 e 503/505 do Documento SEI nº 030026434 e fls. 113/115, 333/335 e 523/525 do Documento SEI nº 030026497); III. Prestação de contas nº 2016-0.004.447-2 e 2017-0.011.615-7 – CEI VOVÓ ÁUREA – janeiro de 2015 a dezembro de 2017 (fls. 40/41, 191/192, 292/293, 391/392 do Documento SEI nº 030026580, fls. 42/43, 164/165, 285/286 e 372/373 do Documento SEI nº 030026627, fls. 48/49, 164/165 e 269/270 do Documento SEI nº 030026681, fls. 111/112, 146/147, 270/271 e 256/257 do Documento SEI nº 030026751, fls. 49/50, 151/152, 265/266 e 365/366 do Documento SEI nº 030026804, fls. 56/57, 157/158 e 264/265 do Documento SEI nº 030026848 e fls. 49/50, 153/154 e 251/252 do Documento SEI nº 030026897); IV. Prestação de contas nº 2016-0.004.369-7 e 2017-0.010.791-3 – CEI ANJINHO GUSTAVO - janeiro de 2015 a dezembro de 2017 (fls. 40/41, 189/190, 285/286 e 379/380 do Documento SEI nº 030029273, fls. 34/35, 152/153, 251/252 e 359/360 do Documento SEI nº 030029349, fls. 49/50, 158/159 e 266/267 do Documento SEI nº 030029425, fls. 37/40 do Documento SEI nº 030029473, fls. 90/91, 240/241 e 327/328 do Documento SEI nº 030029557, fls. 45/46, 160/161, 255/256 e 356/357 do Documento SEI nº 030029605, fls. 69/70, 153/154, 300/302 e 435/436 do Documento SEI nº 030029702 e fls. 58/59 e 163/164 do Documento SEI nº 030029840); V. Prestação de contas nº 2016-0.006.353-1 e 2017-0.011.599-1 – CEI VOVÓ PININHA – janeiro de 2015 a dezembro de 2017 (fls. 41/42, 171/172, 272/273 e 362/363 do Documento SEI nº 030030536, fls. 42/43, 160/161, 267/268 e 363/364 do Documento SEI nº 030030625, fls. 53/54, 134/135 e 243/244 do Documento SEI nº 030030748, fls. 36/37 do Documento SEI nº 030030803, fls. 101/102, 128, 137, 261/262 e 341/342 do Documento SEI nº 030030893, fls. 66/67, 160/161, 284/285 e 388/389 do Documento SEI nº 030030942, fls. 51/52, 145/146, 255/256 e 342/343 do Documento SEI nº 030031016 e fls. 55/56 e 146/147 do Documento SEI nº 030031082), totalizando um prejuízo de **R\$ 1.702.927,47** (um milhão setecentos e dois mil novecentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos), conforme descrito na Tabela I do Anexo II da Nota de Auditoria - NA n.º 02/OS 134/2017 (fl. 60/67 do doc. SEI nº 024352384

Por fim, correta a proposta de encaminhamento do presente à Secretaria Municipal de Educação para

providências cabíveis de aplicação de penalidades previstas nos Termos de Colaboração firmados entre a Municipalidade e a então entidade parceira **ASSOCIAÇÃO EDUCA SÃO PAULO**, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.019/14, bem para que diligencie quanto ao ressarcimento ao Erário, em consonância com o previsto no artigo 6º, §3º da Lei Federal nº 12846/13, valendo notar que o INSS não recebeu os valores que lhe eram devidos e que a Municipalidade é responsável subsidiária da obrigação previdenciária.

Ademais, considerando os fatos aqui narrados bem como a real possibilidade de existirem guias fraudadas em outros meses durante a vigência do Termo de Colaboração nº 480/DRE-G/2018-RPP, com base na competência fixada no artigo 138, inciso II e § 2º da Lei nº 15.764/13 e artigo 27, da Lei Municipal nº 16.974/2018, **DETERMINO AINDA** a instauração de **SINDICÂNCIA**, nos termos do artigo 203 e seguintes da Lei nº 8.989/79, c/c o art. 3º, caput e §1º do Decreto nº 55.107/2014, para a apuração dos fatos e eventuais responsabilidades funcionais e empresariais.

III – DA APLICAÇÃO DA PENA

Com vistas à adequada dosimetria sancionatória, de rigor, trazer à baila os termos da Lei 12.846/2013:

“Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I – multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimativa; e

II – publicação extraordinária da decisão condenatória.

§1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações;

§2º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

E também o Decreto 55107/14 que regulamenta a legislação federal que assim dispõe:

“Art. 22. O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias e o inadimplemento acarretará a sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

§ 1º O valor da multa não será inferior à vantagem auferida, quando for possível a sua estimativa, e suficiente para desestimular futuras infrações.

§ 2º No caso de desconsideração da pessoa jurídica, os administradores e sócios com poderes de administração poderão figurar ao lado dela, como devedores, no título da Dívida Ativa.

§ 3º A comissão processante decidirá fundamentadamente sobre a impossibilidade da utilização do faturamento bruto da empresa a que se refere o § 4º do artigo 6º da [Lei Federal nº 12.846, de 2013](#)”

Assim, entendo correta a multa administrativa proposta pela Comissão que sugeriu a multa no valor correspondente ao montante da vantagem indevida auferida, com fundamento no artigo 6º, caput, § 4º, e artigo 6º, caput, I, *in fine* da Lei Federal n. 12.846/2013 e artigo 22, §1º e 3º, do Decreto Municipal n. 55.107/2014, tendo em vista que a Receita Federal informou que não há informação referente ao valor da receita bruta auferida no ano-calendário de 2018 pela pessoa jurídica; [REDACTED]

Ademais, deixo de aplicar a penalidade de publicação extraordinária de decisão condenatória, considerando-se que provavelmente se trata de constituição de pessoa jurídica de fachada, o que não surtiria o efeito desejado, em virtude da insuficiência da medida para desestimular futuras infrações, tal como exigido pelo artigo 22, § 1º, parte final, do Decreto Municipal n. 55.107/2014 (nesse sentido, Informação n. 1715/2019 – PGM/AJC e Informação n. 639/2021 – PGM/CGC).

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONDENO** a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO EDUCA SÃO PAULO**, inscrita no CNPJ sob o n. **03.954.032/0001-14**, pela incursão da pessoa jurídica infratora no ilícito previsto no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Federal n. 12.846/2013 a **multa administrativa no montante de R\$ 1.702.927,47 (um milhão setecentos e dois mil novecentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos), correspondente ao montante da vantagem indevidamente auferida pela pessoa jurídica infratora no caso concreto**, com fundamento no artigo 6º, *caput*, § 4º, e artigo 6º, *caput*, I, *in fine* da Lei Federal n. 12.846/2013 e artigo 22, §1º, do Decreto Municipal n. 55.107/2014 e, a fim de que o pagamento da referida multa seja realizado no prazo de 30 dias.

Ademais, considerando os fatos aqui narrados bem como a real possibilidade de existirem guias fraudadas em outros meses durante a vigência do Termo de Colaboração nº 480/DRE-G/2018-RPP, com base na competência fixada no artigo 138, inciso II e § 2º da Lei nº 15.764/13 e artigo 27, da Lei Municipal nº 16.974/2018, **DETERMINO AINDA** a instauração de **SINDICÂNCIA**, nos termos do artigo 203 e seguintes da Lei nº 8.989/79, c/c o art. 3º, *caput* e §1º do Decreto nº 55.107/2014, para a apuração dos fatos e eventuais responsabilidades funcionais e empresariais.

Por fim, após o encerramento da instância administrativa, mantida a condenação, determino a adoção das seguintes providências:

a) encaminhamento dos autos, ou cópia dele, à Secretaria Municipal de Educação para **providências de responsabilização da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO EDUCA SÃO PAULO**, inscrita no CNPJ sob o n. **03.954.032/0001-14**, com base na Lei 13.019/14, bem como quanto ao ressarcimento ao Erário e reparação dos prejuízos eventualmente causados ao Município, em consonância com o previsto no artigo 6º, § 3º da Lei Federal nº 12846/13, valendo notar que o INSS não recebeu os valores que lhe eram devidos e que a Municipalidade é responsável subsidiária da obrigação previdenciária;

b) expedição de ofício ao Ministério Público Estadual como também ao Ministério Público Federal, com cópia do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013, tendo em vista a competência federal relativa ao potencial dano à União;

c) intimação da pessoa jurídica para pagamento da **multa administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias** no valor de **R\$ 1.702.927,47 (um milhão setecentos e dois mil novecentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos)** e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município;

d) o registro da penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, conforme determina o artigo 22, §1º da Lei federal nº 12.846/2013, sem prejuízo de oportuna inserção também no Cadastro Municipal de Empresas Punidas, exibido na Internet, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas com base na Lei Federal nº 12.846/2013, de acordo com o artigo 41 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Aguarde-se eventual apresentação de recurso ou o decurso do prazo recursal.

Publique-se e intime-se.

DANIEL FALCÃO

Controlador Geral do Município

São Paulo, 13 de outubro de 2022



Daniel Falcão
Controlador(a) Geral do Município
Em 23/12/2022, às 11:56.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **072069944** e o código CRC **D8D912E8**.

Referência: Processo nº 6067.2019/0026082-6

SEI nº 072069944